



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

A C Ó R D ã O

SbDI-1

JOD/vm/af

FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. ARTIGO 43, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 61, § 1º, DA LEI Nº 9.430/96

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho pacificou definitivamente o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, referentes à prestação de serviços ocorrida a partir de 5/3/2009, para efeito de incidência de juros de mora e multa

(ERR-1125-36.2010.5.06.017, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 20/10/2015).

2. Prevalência do entendimento de que não há óbice na Constituição Federal de a lei ordinária fixar o fato gerador das contribuições previdenciárias. Concluiu-se que a norma do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, ao traçar regras gerais sobre as fontes de custeio da seguridade social, não disciplinou o fato gerador das contribuições previdenciárias. A



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

questão, portanto, ostenta natureza infraconstitucional, a teor da jurisprudência atual e reiterada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF.

3. A partir de 5 de março de 2009, início de vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nascendo daí a obrigação tributária, em face do que estatui o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91. O § 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, explicita a forma e o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive acréscimos legais moratórios.

4. A inobservância do prazo estabelecido no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 sujeita o devedor aos juros de mora, a partir da data da prestação dos serviços.

5. A multa moratória, a seu turno, incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, por força do artigo 61, caput e § 1º, da Lei do Ajuste Tributário (Lei nº 9.430/96).

6. Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013**, em que é Embargante **UNIÃO (PGF)** e são Embargados **LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO e LUIZ RIBEIRO DA SILVA FILHO.**

A Eg. Oitava Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 1.629/1.643 da visualização eletrônica, complementado às fls. 1.662/1.667, da lavra da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pela União.

A União interpõe embargos à SbDI-1 (fls. 1.672/1.710).

A Reclamada apresentou impugnação às fls. 1.724/1.728.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos pertinentes aos embargos.

1.1. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.941/2009.

A Eg. Oitava Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pela União, o qual versava o tema



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

“contribuições previdenciárias - fato gerador - incidência de juros de mora e multa”.

Eis o entendimento perfilhado no v. acórdão turmário:

“Consoante revela a fundamentação do acórdão regional, cinge-se a controvérsia no presente caso a definir o momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias para fins de se fixar o termo inicial para incidência de juros de mora e multa, se o momento da prestação dos serviços pelo empregado, ou se o pagamento ou crédito dos valores devidos ao trabalhador.

Nesse contexto, eis o que preceitua a Constituição Federal ao fixar, em seu art. 195, I, a competência tributária referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa:

(...)

É certo que a fixação dos fatos geradores e demais elementos que constituem os tributos cabe à legislação infraconstitucional, à luz do que determina o art. 146, III, da Constituição Federal. Contudo, tal fixação deve ser efetivada observando-se os limites da regra de competência tributária constante da Constituição. Em outras palavras, é a própria Constituição que, ao autorizar a criação de um determinado tributo, traça os elementos básicos do fato jurídico que, ocorrendo, dá ensejo à sua incidência. Corrobora essa afirmação a norma inscrita no art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo a qual:

(...)

O dispositivo transcrito, ao determinar a observância dos limites assinalados pela Constituição Federal para a instituição de tributos, torna evidente a supremacia e a normatividade de que é inquestionavelmente dotado o texto constitucional, supremacia essa que alcança especial importância em se tratando da delicada questão relativa ao exercício das competências tributárias, em constante tensão com a necessidade de se garantir eficácia ao direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII, da CF). Hugo de Brito Machado, interpretando a norma tributária em referência,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

leciona o seguinte:

(...)

Não há dúvidas, portanto, de que a instituição e a fixação dos limites de incidência das contribuições previdenciárias devidas pela empresa devem observar a norma matriz prevista no art. 195, I, 'a', da Constituição Federal. Com efeito, consoante se depreende da sua leitura, o referido dispositivo autoriza a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre *'a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'* (destacou-se).

(...)

Ora, se a Constituição outorga competência para instituição de contribuições incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador por ocasião do crédito ou pagamento da respectiva importância a quem é devida. A fixação de fato gerador distinto ou de momento diverso para a sua ocorrência ofende diretamente a norma constitucional em foco, por extrapolar os limites nela previstos.

Por conseguinte, à luz do que dispõe a Constituição Federal, não há como prosperar o entendimento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com a prestação dos serviços, restando inafastável a conclusão de que o momento de ocorrência é o do crédito ou do efetivo pagamento ao empregado, não sendo possível determinar a incidência de juros de mora e multa em momento anterior.

Deve prevalecer, portanto, o que determina o *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual, *'Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença'*. Sendo esse o momento a partir do qual é devido o pagamento das contribuições, somente dele em



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

diante se pode cogitar em incidirem juros e correções monetárias.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes, inclusive da SDI-1, órgão uniformizador *interna corporis* desta Corte Superior:

(...)

Por esses motivos, ao adotar o entendimento de ocorrer o fato gerador das contribuições previdenciárias no momento do pagamento do crédito trabalhista, a partir do qual deveriam incidir juros de mora e multa, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.” (fls. 1.635/1.642)

Ao julgar os embargos de declaração interpostos pela União, a Eg. Turma manifestou-se acerca da nova redação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91. Ratificou, no entanto, o entendimento perfilhado no v. acórdão originário quanto à incidência do artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, no tocante à definição do fato gerador das contribuições previdenciárias.

O v. acórdão turmário encontrava-se vazado nos seguintes termos:

“A União opõe embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada, ao afastar a aplicação da Lei nº 11.941/2009, a qual deu nova redação ao art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, violou a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF, assim como a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Alega que a instituição e a regulação das contribuições sociais não exigem a edição de lei



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

complementar. Argumenta que o TST não pode invocar o art. 195, I, 'a', da CF para afastar a aplicação de lei ordinária que rege a matéria, pois o fato gerador das contribuições previdenciárias não está disciplinado no referido dispositivo constitucional.

Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são omissão, contradição ou obscuridade, e, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes.

Esta Turma concluiu que somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária por ocasião do crédito ou do pagamento da respectiva importância a quem é devida, à luz da norma insculpida no art. 195, I, 'a', da CF.

Assim, manteve o acórdão regional que firmou o posicionamento no sentido de ocorrer o fato gerador das contribuições previdenciárias no momento do pagamento do crédito trabalhista, a partir do qual deveriam incidir juros de mora e multa, pois em harmonia com a jurisprudência desta corte, fazendo incidir à hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

(...)

Conclui-se, portanto, que a decisão embargada não declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, limitando-se a dar à matéria interpretação diversa daquela pretendida pela recorrente, a teor dos arts. 195, I, 'a', da CF e 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, e fundada em diversos precedentes desta Corte Superior, razão pela qual não subsiste a alegação da União no sentido de que o acórdão embargado violou o art. 97 da CF, assim como contrariou a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Em verdade, observa-se que o inconformismo da embargante diz respeito à solução dada ao litígio, e a discordância com o teor da decisão embargada não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente, na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a não conhecer do recurso de revista da União.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

Saliente-se, ademais, que as alegações da embargante, no sentido de que a instituição e a regulação das contribuições sociais não exigem a edição de lei complementar ou que o fato gerador das contribuições previdenciárias não está disciplinado no art. 195, I, 'a', da CF, ou, ainda, quanto à obrigatoriedade de declaração de inconstitucionalidade do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, sequer foram suscitadas nas razões de revista.

Assim, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração.” (fls. 1.663/1.667)

A União interpõe embargos (fls. 1.672/1.710).

Acena com divergência jurisprudencial.

O único aresto indicado (fl. 1.676), da Sétima Turma, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, demonstra o pretendido conflito jurisprudencial, ao consignar, na respectiva ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 11.941/09 - ART. 43 DA LEI 8.212/91. 1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é considerado o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidiriam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 2. Entretanto, a MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.491/09, alterou, dentre outros, o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual passou a conter os §§ 2º e 3º, conforme os quais as contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de condenação judicial trabalhista ou acordo homologado em Juízo, passaram a ser devidas desde a data da prestação de serviços. 3. Assim, por expressa disposição legal, não mais prevalece o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas judicialmente ao trabalhador. Dessa forma, o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

termos da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação), como vinha entendendo majoritariamente esta Corte Superior. 4. Por outro lado, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da CF, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e, como a Lei 11.941/09 foi publicada em 28/05/09, tem-se que somente as prestações de serviço ocorridas noventa dias após esta data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os juros e multa legalmente previstos serem computados desde então. Recurso de revista parcialmente provido.”

No caso retratado no aresto paradigma, por conseguinte, a Eg. Sétima Turma do TST aplicou as disposições do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 em relação à prestação de serviços ocorrida após decorridos noventa dias da publicação da Lei nº 11.941/2009, de 28/5/2009.

Na espécie, **ao contrário**, a Eg. Oitava Turma, ao examinar caso em que também houve prestação de serviços após o início de vigência da Lei nº 11.941/2009, concluiu que, “à luz do que dispõe a Constituição Federal, não há como prosperar o entendimento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com a prestação dos serviços, restando inafastável a conclusão de que o momento de ocorrência é o do crédito ou do efetivo pagamento ao empregado, não sendo possível determinar a incidência de juros de mora e multa em momento anterior”.

Conheço dos embargos, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

2. MÉRITO DOS EMBARGOS

A controvérsia entre as partes está centrada no fato gerador da contribuição previdenciária a incidir sobre créditos decorrentes do título judicial trabalhista. Indaga-se, assim, a partir de quando serão devidos juros e multa moratória sobre as contribuições previdenciárias oriundas de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo.

No caso, cuida-se de reclamação trabalhista cujo objeto consiste no adimplemento de verbas trabalhistas decorrentes de relação de emprego que perdurou de maio de 1997 a julho de 2009.

Trata-se, pois, de situação que, no período imprescrito, abrange **prestação de serviços em período anterior e posterior à alteração legislativa** iniciada com a vigência da Medida Provisória n° 449/2008, que culminou com a edição da Lei n° 11.941/2009, a qual conferiu nova **redação** ao artigo 43 da Lei n° 8.212/91.

A propósito, em homenagem ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "a", c/c artigo 195, § 6°, da Constituição Federal), a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho definiu a data de início da vigência da Medida Provisória n° 448/2008 como **marco** para fixação da legislação aplicável no que tange ao fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, para efeito de incidência de juros de mora e multa. Uma vez publicada em



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

4/12/2008, portanto, a Medida Provisória nº 448/2008 entrou efetivamente em vigor em **5/3/2009**.

Assim, em relação às prestações laborais consolidadas **até 4 de março de 2009**, a jurisprudência pacífica do TST, de uns tempos a esta parte, vem de considerar como fato gerador das contribuições previdenciárias a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora e multa a partir do dia 2 do mês subsequente à intimação da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido decidiu a SDI Plena em 12/9/2013, mediante acórdão de minha lavra, nos autos do Processo nº EEDRR-38000-88-2005-5-17-0101, cuja ementa ostenta o seguinte teor:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. FATO GERADOR. ARTIGO 195, I, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009. JUROS E MULTA MORATÓRIA. 1. Em relação a período abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, somente serão devidos juros e multa moratória se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verbas trabalhistas ao empregado. Entendimento consentâneo com as normas inculpidas nos arts. 195, I, a, da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91, em sua antiga redação, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. 2. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.”
(EEDRR-38000-88-2005-5-17-0101, SDI Plena, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 14/3/2014)



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

A partir da fixação de tal entendimento, assim se consolidou a jurisprudência da SbDI-1, consoante demonstram os seguintes julgados recentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. TERMO INICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 - CONVERTIDA NA LEI 11941/2009. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR ATÉ 31/07/2010. Os juros e a multa de mora sobre as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, e em face do que dispõe o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido.”
(E-RR-1449-10.2013.5.06.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/4/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/4/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À MP 449/09. 1. O Colegiado Turmário, no tópico, não conheceu do recurso de revista da reclamada. Afastou as alegações no sentido de que o Tribunal de origem, ao considerar a data da prestação de serviços como o fato gerador da contribuição previdenciária, violou o art. 195, I, ‘a’, da CLT, ao registro de que o referido dispositivo ‘*não disciplina especificamente a matéria discutida nos presentes autos (fato gerador da incidência dos acréscimos legais sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial)*’. 2. Decisão recorrida contrária à jurisprudência desta Subseção, que, em sua composição completa, ao julgamento do E-ED-RR-3800-88.2005.5.17.0101, firmou entendimento no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que o vínculo



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

de emprego é anterior à MP 449/09, *‘somente serão devidos juros e multa moratória se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verbas trabalhistas ao empregado. Tal entendimento fundamenta-se na interpretação conjunta das disposições dos artigos 195, I, a, da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91, em sua antiga redação, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99’*. Recurso de embargos conhecido e provido.”
(E-RR-4600-08.2009.5.03.0142, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/2/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 6/3/2015)

“(…) 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). De acordo com a Súmula nº 433 do TST, em se tratando de recurso de embargos interposto na fase de execução, o apelo somente é cabível se demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, ou entre as Turmas e esta Subseção, a respeito da interpretação de dispositivo da Constituição Federal. No caso, o aresto transcrito nas razões dos embargos autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que diverge do acórdão embargado no tocante à ocorrência de violação direta do art. 195, I, -a-, da CF quando se define como fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação dos serviços pelo empregado, e não o efetivo pagamento dos valores a ele devidos. Quanto ao mérito do recurso de embargos, muito embora caiba à legislação infraconstitucional a definição dos fatos geradores dos tributos, tal fixação deve ser efetivada, observando-se os limites das regras de competência tributária constantes da Constituição Federal. Nesse contexto, considerando que o art. 195, I, -a-, da CF outorga competência para instituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador por ocasião do crédito



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

ou pagamento da respectiva importância a quem é devida, e não no momento da prestação dos serviços, sob pena de ofensa direta à referida norma constitucional. Apenas a partir desse momento é que se pode falar na incidência de juros de mora e multa sobre o valor das contribuições, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 276, 'caput', do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.”
(E-RR-37885-65.2008.5.12.0048, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/3/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/3/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - ARTIGO 195, I, DA CF. 1) O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao trabalhador e que, no caso de decisão judicial trabalhista, somente será cabível a incidência de multa e juros de mora após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que põe fim à discussão acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. 2) As modificações legislativas advindas com a promulgação da Lei 11.941/09 em nada alteram tal conclusão, tendo em vista que os seus efeitos não alcançam fatos pretéritos, por não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê as situações em que a lei tributária se aplica a ato ou fato ocorrido anteriormente à sua vigência. Assim, contrariamente ao afirmado pela Turma desta Corte, o TRT, ao reconhecer como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da prestação dos serviços, afrontou o artigo 195, I, da Constituição Federal. Esta, aliás, foi a conclusão a que chegou a composição completa desta SBDI-1 na sessão do dia 12/09/2013, por ocasião do julgamento do E-ED-RR-38000-88.2005.5.17.0101, em decisão tomada por maioria. Recurso de embargos conhecido e provido.”



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

*(E-RR-447686-97.2008.5.12.0028, Relator
Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de
Julgamento: 13/3/2014, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, Data
de Publicação: DEJT 21/3/2014)*

**Em semelhante circunstância, no caso concreto,
quanto ao período imprescrito, em relação à prestação de
serviços ocorrida até 4/3/2009, não assiste razão à União ao
pleitear a incidência da nova redação do artigo 43 da Lei n°
8.212/91.**

**Não obstante, quanto à prestação de serviços
que abrangeu o período de 5/3/2009 até a extinção do contrato
de trabalho, em julho de 2009, merece reforma o v. acórdão
turmário, data venia.**

Com efeito. Em sessão realizada em 20/10/2015,
o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no
julgamento do Processo n° ERR-1125-36.2010.5.06.0171,
mediante acórdão da lavra do Exmo. Ministro Alexandre Agra
Belmonte, pôs fim à controvérsia.

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento de
que não há óbice na Constituição Federal de a lei ordinária
fixar o fato gerador das contribuições previdenciárias.
Concluiu-se que a norma do artigo 195, I, "a", da Constituição
Federal, ao traçar regras gerais sobre as fontes de custeio
da seguridade social, não disciplina o fato gerador das
contribuições previdenciárias. A questão, portanto, ostenta
natureza infraconstitucional, a teor da jurisprudência atual
e reiterada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

Nesse sentido, aliás, palmilham os seguintes julgados do STF:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 855132 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, **julgado em 10/2/2015**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25/2/2015 PUBLIC 26/2/2015; grifo nosso)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO NOS TERMOS DAS DIRETRIZES FIXADAS NO AI 791.292 RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 339). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ANÁLISE DA LEI 8.212/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 797375 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

Turma, julgado em 5/8/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21/8/2014 PUBLIC 22/8/2014; grifo nosso)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. **Contribuição previdenciária. Empregador. Folha de salários. Momento da ocorrência do fato gerador. Ofensa reflexa. Precedentes.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **a controvérsia sobre o momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária é dotada de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.** A pretensa contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 406567 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012; grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do momento em que ocorre o fato gerador e a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador e incidente sobre a folha de salários. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 437642 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 2/9/2010 PUBLIC 3/9/2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00733 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 216-218; grifo nosso)

“EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. LEI 8.212/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283.** A matéria versada nos autos, tal como decidida pelo acórdão regional, envolve exclusiva análise de normas



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

infraconstitucionais, o que é vedado em recurso extraordinário. O STJ, em sede própria, julgou a causa em desfavor da ora agravante, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 545122 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe-190 DIVULG 7/10/2010 PUBLIC 8/10/2010 EMENT VOL-02418-06 PP-01342; grifo nosso)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. FATO GERADOR. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. No caso, afronta à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido.” (AI 555265 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe-081 DIVULG 6/5/2010 PUBLIC 7/5/2010 EMENT VOL-02400-07 PP-01461; grifo nosso)

De sorte que, no tocante às prestações laborais consolidadas a partir de 5 de março de 2009, início de vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 passou a dispor que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nascendo daí a obrigação tributária.

Por sua vez, o § 3º do aludido artigo 43 da Lei nº 8.212/91 explicita a forma e o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive **acréscimos legais moratórios.**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

Reza o referido dispositivo legal:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (...).”

Daí por que o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o crédito trabalhista apurado em juízo retroage à data da prestação dos serviços, nos termos do § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Cuida-se, em última análise, de imposição legal de cunho compensatório, que visa a equilibrar o custeio da Previdência Social, diante da ausência de recolhimento do tributo social na época própria, ou seja, no momento da prestação de serviços pelo trabalhador assalariado.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

Por conseguinte, a inobservância do prazo estabelecido no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 sujeita o devedor aos juros de mora, a partir da data da prestação dos serviços.

No que concerne à multa moratória, conforme assentou o Eg. Tribunal Pleno do TST, há que se dar cumprimento ao artigo 61, *caput* e § 1º, da Lei do Ajuste Tributário (Lei nº 9.430/96), norma segundo a qual a multa incide “a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento”.

Eis o teor do aludido artigo 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.” (*grifo nosso*)

De outro lado, o artigo 880, *caput*, da CLT estabelece em 48 (quarenta e oito) horas após a citação do devedor o prazo para pagamento das contribuições sociais devidas à União.

Assim, no caso das contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, a multa



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

moratória incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (artigo 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96).

Em conclusão: entendo que merece parcial reforma o v. acórdão ora impugnado, porquanto em descompasso com o posicionamento dominante na Corte.

À vista do exposto, **dou parcial provimento** aos embargos da União para, apenas **em relação à prestação de serviços ocorrida a partir de 5 de março de 2009**, determinar: **(a)** a incidência de juros de mora no tocante às contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo, a partir da data da efetiva prestação dos serviços, consoante dispõe o artigo 43, § 2º, da Lei n° 8.212/91; e **(b)** a aplicação da multa de mora prevista no artigo 61, § 1º, da Lei n° 9.430/96, incidente a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, limitada a 20%.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, apenas **em relação à prestação de serviços ocorrida a partir de 5 de março de 2009**, determinar: **(a)** a incidência de juros de mora no tocante às contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito trabalhista



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166700-22.2009.5.06.0013

reconhecido em juízo, a partir da data da efetiva prestação dos serviços, consoante dispõe o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e **(b)** a aplicação da multa de mora prevista no artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, incidente a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, limitada a 20%.

Brasília, 28 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator